



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.000944/2007-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.512 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente DEIZE MARIA MEIER ELIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: (a) reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/05/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

20/05/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 5.778,33, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, exercício 2004, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 18.357,50. Informa a Autoridade Lançadora, à fl. 8, que na apuração do imposto devido foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 476,32.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/4, acompanhada dos documentos de fls. 5/21, alegando, em síntese, que mesmo admitindo a omissão apontada, este fato, por si só, não geraria imposto a pagar, uma vez que o valor recebido não é tributável, porquanto acometida de neoplasia maligna, encontrando-se isenta do imposto de renda, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

A impugnação foi julgada improcedente, sob o fundamento de que o laudo apresentado não foi emitido por serviço médico oficial, além de não conter os requisitos essenciais à comprovação do direito pretendido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/04/2011 (fl. 33), a Interessada interpôs, em 26/05/2011, o recurso de fl. 34/36, acompanhado dos documentos de fls. 37/65. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Ao contrário do que alega o julgador de primeiro grau, o Laudo Pericial da Junta Médica e Termo de Exame emitido pela junta médica do DETRAN-SC são documentos válidos e legais para provar que é acometida de neoplasia maligna, sendo certo que tal órgão é tido também como serviço médico estadual.

- Tais documentos já foram reconhecidos e admitidos como prova de que a Recorrente é portadora de neoplasia maligna, conforme decisão contida no Acórdão 07-20.063, da 5ª Turma da DRJ/FNS, proferido em 28/05/2010 (fls. 39/42).

- Tendo sido acometida por neoplasias malignas, como bem reconheceu o referido acórdão, encontra-se isenta de imposto de renda, em face do disposto no art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

O julgamento foi convertido em diligência por intermédio da Resolução nº 2801-000.174, de 22/11/2012 (fls. 69/72), para que a Recorrente fosse intimada a apresentar prova inequívoca de que os valores recebidos se referem a rendimentos de aposentadoria.

A Interessada foi intimada em 04/08/2013 (fl. 77), mas não houve qualquer manifestação de sua parte.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A intributabilidade dos proventos de aposentadoria do portador de moléstia grave encontra previsão no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, impõe, ainda, como condição para a isenção do imposto de renda de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, a emissão de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos seguintes termos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para gozo do benefício fiscal, portanto, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, quais sejam: (a) o reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1998, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

No caso concreto, entendo que o documento apresentado pela Recorrente, intitulado “Laudo de Avaliação – Deficiência Física e/ou Visual” (fl. 17), expedido pelo Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina, reveste a roupagem de “laudo pericial emitido por serviço médico oficial”, muito embora tenha sido emitido com a finalidade de fruição da isenção prevista no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 (isenção de IPI na aquisição de automóvel por pessoa portadora de deficiência física).

Observo, porém, que não há nos autos nenhum elemento que comprove que os rendimentos auferidos pela Recorrente são provenientes de aposentadoria ou reforma. Mesmo após a conversão do julgamento em diligência, quando foi intimada a apresentar prova da natureza do rendimento, a Interessada ficou-se inerte, não se desincumbindo de seu ônus probatório.

Processo nº 10920.000944/2007-33
Acórdão n.º **2801-003.512**

S2-TE01
Fl. 83

De conseguinte, não faz jus à concessão do benefício fiscal destinado aos portadores de moléstia grave, que reclama o atendimento, cumulativo, dos dois requisitos acima mencionados.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida